



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.003717/2002-54
Recurso nº 140.788 De Ofício
Acórdão nº 3202-00.021 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria Declaração inexata do valor da mercadoria
Recorrente DRJ-São Paulo II/SP
Interessado MOTOROLA DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/04/2002

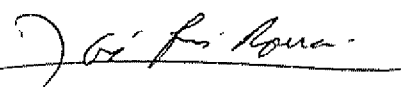
RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA.

No processo administrativo fiscal, não se deve conhecer do recurso ofício interposto quando, à época do julgamento do recurso, não mais são atendidas as exigências legais para a sua admissibilidade, em razão de alteração da legislação.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos não se conhecer do recurso em razão do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relator

FORMALIZADO EM: 21 de maio de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto. Ausente momentaneamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“ Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 23/04/2002, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$714.264,86, em face dos fatos a seguir descritos.

- A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, através da adição 002 da Declaração de Importação No. 02/0279001-5, de 01/04/2002, 9 jogos de meio magnético com classificação fiscal na posição NCM 8524.99.00, com valor aduaneiro de US\$ 130,31;
- Em função do artigo 5º da Instrução Normativa No. 16/98, o valor aduaneiro do suporte físico que contenha dados, programas ou aplicativos para equipamentos de processamento de dados, será considerado unicamente o custo ou valor do suporte físico propriamente dito, desde que o valor dos dados, programas ou aplicativos para equipamentos de processamento de dados esteja destacado na fatura comercial;→
- As mercadorias da adição 002 da Declaração de Importação No. 02/0279001-5 foram declaradas pelo seu valor integral, não tendo sido destacado na fatura comercial o valor dos dados, programas ou aplicativos para equipamentos de processamento de dados;

Com base nesses fatos foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$714.264,86.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 25/04/2002 (fls. 1-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, por intermédio de seu advogado (procuração fls 46) protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 27/05/2002, de fls. 25 à 31, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- A Declaração de Importação No. 02/0279001-5 foi parametrizada para o CANAL AMARELO, onde foi formulada exigência para o recolhimento dos impostos incidentes em relação ao valor integral da fatura comercial;
- A impugnante recebeu do exterior as novas faturas comerciais em consonância com a legislação brasileira;
- Não obstante a correção do procedimento, a fiscalização efetuou a lavratura do presente auto de infração, desconsiderando a materialidade

do fato gerador por fazer lançamento em cima de valores diversos daqueles que correspondem aos bens materiais importados, contrariando a proteção dos direitos autorais;

- A ausência de destaque nas faturas comerciais não impede que a situação seja regularizada pelo próprio importador;

Pugna a insubsistência do Auto de Infração.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente o lançamento (fls.60/68), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 01/04/2002

Importação de jogos de meio magnético com classificação fiscal na posição NCM 8524.99.00

Não observância do artigo 5º da Instrução Normativa No 16/98, não tendo sido destacado na fatura comercial o valor dos dados, programas ou aplicativos para equipamentos de processamento de dados.

A ausência de destaque nas faturas comerciais não impede que a situação seja regularizada pelo próprio importador.

Lançamento Improcedente”

Da decisão, a DRJ-São Paulo recorre de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

Chegam os autos a este Colegiado em virtude de interposição de Recurso de Ofício, em razão de a DRJ-São Paulo/SP ter exonerado a contribuinte de parcela que ultrapassou o limite de alçada fixado pela Portaria MF nº. 375, de 07/12/2001.

Acontece, porém, que predito limite sofreu alteração, por meio da Portaria MF nº. 3, de 07/01/2008, passando o seu valor dos R\$ 500.000,00 até então vigentes para R\$ 1.000.000,00, nos seguintes termos:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Parágrafo único O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.”

Assim, diante da expressa revogação na Portaria/MF nº. 375/2001 e da vigência da Portaria/MF nº. 3/2008 imediata à sua publicação, a questão que se impõe é delimitar os efeitos desta última em relação aos processos que se encontravam pendentes de julgamento quando de .

Em um primeiro momento, pareceu a esta julgadora ser cabível a aplicação do novo limite de alçada quando da formação do juízo de admissibilidade nos processos cujo julgamento se encontravam pendentes, sob pena de contrariedade à nova política tributária adotada, por meio da qual manifestou a União seu interesse somente em valores superiores a um milhão de reais.

Em um primeiro momento, poder-se-ia pensar que a questão é incontroversa, pois é certo que, em relação aos processos pendentes, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual fatos ocorridos e situações já consumadas no passado são regidos pela lei vigente ao seu tempo, não se aplicando a lei nova que entra em vigor, sob pena de se estabelecer uma verdadeira “insegurança jurídica”. Por conseguinte, tratando-se de julgamento pendente, onde, aparentemente, ainda não há situação jurídica consumada, seria cabível a aplicação imediata da nova lei processual.

Acontece, porém, que, em se tratando de juízo de admissibilidade, há bem maior a ser protegido. O direito de ação (no caso, de recorrer) deve permanecer intacto, não podendo ser derogado em razão de nova lei processual que venha a surgir no andamento do processo. O direito ao recurso nasce com a prolação da decisão contra a qual o interessado se

insurge, e deve ser exercido atendendo aos pressupostos de admissibilidade. Em razão disso, a formação do juízo de admissibilidade deve ser balisado pela lei vigente à época do nascimento daquele direito de recorrer, sob pena de cerceamento ao direito de defesa daquele que se viu prejudicado pela decisão proferida.

Nesse sentido, os ensinamentos de Nelson Nery Júnior:

“(.) Incumbe ao juiz verificar se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso no momento da interposição, sendo-lhe vedado o exame das questões e fatos supervenientes à impetração.

(.) O objeto do juízo de admissibilidade são os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

(.) há dois grupos de pressupostos: os requisitos intrínsecos e os extrínsecos

Os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesma considerada. Para serem aferidos, leva-se em consideração o conteúdo e a forma da decisão impugnada. De tal modo que, para proferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado. São eles o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

(...) Os pressupostos extrínsecos respeitam aos fatores externos à decisão judicial que se pretende impugnar, sendo normalmente posteriores a ela. Neste sentido, para serem aferidos não são relevantes os dados que compõem o conteúdo da decisão recorrida, mas sim fatos a ela supervenientes. Deles fazem parte a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extinto do poder de recorrer e o preparo ”

(in Teoria Geral dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2004, São Paul, p 259 e 273)

(grifos não constantes do original)

O mesmo entendimento expressa José Frederico Marques:

“Por outra parte, a admissibilidade dos recursos regula-se pela norma legal da época em que se praticou o ato judiciário contra o qual se recorre, salvo se a regra posterior, pondo fim ao recurso, estiver contida em preceito da Constituição.”

(in Manual de Direito Processual Civil, volume I, Millennium Editora, 9ª. Edição, 2003, Campinas/SP. P.50)

(grifo não constante do original)

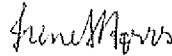
Acontece, porém, que, especificamente neste caso, tratando-se de recurso de ofício em processo administrativo fiscal, entende esta julgadora, sem nenhum receio de parecer incongruente, que **os pressupostos de admissibilidade devem ser aferidos em consonância à legislação vigente à data do julgamento do recurso**, época em que este deverá ser ou não admitido pela Turma julgadora. Isto porque a União, ao estabelecer novo limite de alçada, demonstra que a continuidade na persecução daqueles créditos, de valor inferior a um milhão de reais, esta sim, confere-lhe prejuízo ainda maior do que sua perda efetiva e é desse prejuízo que a União mostra interesse em se resguardar. Ao estabelecer o limite mínimo para recorrer de ofício em um milhão de reais, demonstra a União que não tem mais interesse em permanecer na lide, traduzindo-se, assim, em verdadeira renúncia ao seu direito de recorrer, por questões de

política tributária. A perda do direito de recorrer não se constitui, neste caso, portanto, em cerceamento ao direito de defesa.

In casu, uma vez que o valor total discutido nos autos é de **R\$714.264,86**, conforme consta do Auto de Infração à fl. 09, não há que se falar em interposição de recurso de ofício, posto não se haver atingido o novo limite de alçada, o qual imporia a remessa necessária pretendida.

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO**, por não restarem atendidos os requisitos de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES